

A PRESCRIÇÃO PENAL

*Juliana de Oliveira Corsi

** Professora Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

Uma vez praticado um crime, surge para o Estado o direito de investigar e exercer a sua pretensão punitiva, através da ação penal. Em sendo julgada procedente a ação, aparece o direito de executar a pena aplicada.

Entretanto, esses direitos não perduram por tempo ilimitado. O Estado tem um prazo, que é variável, para ingressar em juízo com ação penal, bem como para dar cabo ao processo, através de uma sentença, e, finalmente para executar a sanção imposta, surgindo assim o Instituto da Prescrição Penal.

Existem espécies de prescrição, que estão previstas no art. 107, IV do Código Penal, duas espécies básicas de prescrição são: a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição da pretensão executória. Entretanto, as duas espécies de prescrição podem ocorrer de quatro formas diferentes, são elas: a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita; a prescrição subsequente/superveniente/intertemporal à sentença condenatória antes do trânsito em julgado da sentença final; a prescrição retroativa; e a prescrição das penas restritivas de direito.

Também dentro do Instituto da Prescrição Penal ocorrem, as causas de interrupção da prescrição que estão inseridas no art. 117 do Código penal e os casos de imprescritibilidade que a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu duas exceções para a prescrição.

Palavras-Chave: Prescrição, Punitiva, Pretensão, Crime, Decisão, Extinção, Interrupção, Imprescritibilidade, Estado e Prazo.

1. Introdução

Constitui-se a prescrição penal um dos modos de extinção da punibilidade, prevista no Código Penal, art. 107, IV. Origina-se do termo latino *praescriptio* derivada do verbo prescrever, significando um escrito posto antes. O dicionário “Aurélio” menciona vários significados para a palavra prescrição. Selecionamos dois deles, in verbis: “Perda da ação atribuída a um direito, que fica assim juridicamente desprotegido, em consequência do não uso durante determinado tempo. A maneira pela qual se extingue a punibilidade do autor de um crime ou contravenção, por não haver o Estado exercido contra ele no tempo legal o seu direito de ação, ou por não ter efetivado a condenação que lhe impôs”.

Questão importante refere-se à natureza jurídica da prescrição, objeto de grandes controvérsias na doutrina. Uns a consideram instituto de Direito Penal; outros, de Direito Processual Penal e há, ainda, os que a atribuem um caráter misto.

* Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

** Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

A corrente dominante a considera como de Direito Penal, embora haja conseqüências imediatas de Direito Processual Penal. É considerado um direito do réu, direito de não ser julgado ou punido após o decurso do tempo previsto para se extinguir a punibilidade. Ressalta-se que este direito, o réu adquire por efeito da renúncia do Estado ao poder-dever de punir, que só a ele incumbe.

No ordenamento jurídico penal brasileiro, a prescrição é regra. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º estabeleceu duas exceções para a prescrição: crimes de racismo, art 5º, XLII, definidos na Lei 7.716/89, e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, art 5º, XLIV.

O Código Penal prevê duas espécies básicas de prescrição, que são: a prescrição da pretensão punitiva (art 109 do CP) e a pretensão da prescrição executória (art 110 do CP). Mas essas duas espécies podem ocorrer de quatro formas diferentes, que são: prescrição da pretensão propriamente dita, prescrição subsequente à condenação, prescrição retroativa e prescrição das penas restritivas de direito.

As causas interruptivas da prescrição estão inseridas no art. 117 do Código Penal. Alberto Silva Franco, em sua obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, assim conceitua as causas interruptivas da prescrição:

As causas interruptivas da prescrição são todos os atos demonstrativos de um exercício ativo do poder punitivo, e, como tais, incompatíveis com uma pretensão de renúncia, em relação a este exercício, por parte do Estado. São, portanto, aqueles atos em que se manifesta vivo o interesse do estado em perseguir o autor do crime (FRANCO, Alberto Silva, 1997, p. 1782).

A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência da autoridade, como castigo à sua inércia no exercício de sua função.

Não resta dúvida de que a prescrição é um tema que merece toda a atenção dos juristas, visto que é causa diretamente ligada à impunidade que, por sua vez, está estreitamente relacionada com o aumento da criminalidade. Sendo assim, a

prescrição pode ser considerada como uma grande frustração de diversos seguimentos sociais, pois, em muitos casos é reconhecida a prática de um crime, ou seja, um fato típico, antijurídico e culpável, e não é aplicada a sanção necessária e devida, exatamente por ter ocorrido à prescrição.

2. Desenvolvimento:

Nos dizeres de Damásio E. de Jesus a *"prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo"* (Prescrição Penal. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeito os dois objetos do processo.

A prescrição é matéria de direito penal, estando regulamentada em vários dispositivos do código Penal. Dela se ocupam os seguintes artigos: 107 IV; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117 e 118.

Vários são os fatores que influem para a ocorrência da prescrição. Podemos citar alguns, como, por exemplo, o mau aparelhamento da polícia judiciária tanto em termos pessoal quanto material; a morosidade no andamento dos processos criminais, que pode ser credenciada tanto à carência de Juizes, Promotores e Serventuários, como, igualmente, às formalidades do Código de Processo Penal, conquanto a tendência legislativa atual seja informatização dos atos processuais, como podemos constatar com o advento da Lei nº 9.099/95.

Existem duas exceções para prescrição prevista na própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XLII e XLIV, sendo o primeiro crime de racismo e o segundo ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Esses delitos são definidos na Lei de Segurança Nacional, Lei nº 7.170/83.

A imprescritibilidade somente é aplicável aos crimes, praticados após a entrada em vigor da Carta Magna, visto que o art. 5º, XL, da própria Constituição Federal, dispõe que a "lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Assim, os crimes previstos na Lei nº 7,170/83, praticados antes de 05/10/1988, não são atingidos pela imprescritibilidade.

Prevê o art. 107, IV do Código Penal, duas espécies básicas de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, CP) e a prescrição da pretensão executória (art. 110, *caput*, CP). Entretanto, as duas espécies de prescrição podem ocorrer de quatro formas diferentes, são elas: a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (art. 109, CP); a prescrição subsequente à sentença condenatória (art. 110, §1º c/c art. 109, CP); a prescrição retroativa (art. 110, §§1º e 2º c/c art. 109, CP); prescrição das penas restritivas de direito.

Na modalidade de prescrição da pretensão executória, a condenação já se tornou definitiva para ambas as partes, ainda que um dos seus termos iniciais seja o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação; o outro, a revogação do *sursis* ou o livramento condicional; e, finalmente, o dia em que se interrompe a execução da pena. Excepcionam-se os casos de superveniência de doença mental e/ou internação em hospital, casos em que o tempo da interrupção deve ser computado. O prazo regula-se pela pena imposta na sentença transitada em julgado. Na pena imposta não se desconsideram eventuais causas de agravamento ou de aumento eventualmente reconhecidas, salvo os casos do art. 70 e 71 do Código Penal. Se houver substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aquela é que comanda o lapso prescricional da pretensão executória.

A Prescrição da pretensão punitiva propriamente dita constitui o lapso temporal da consumação do direito ata a sentença final sem efetivo exercício do poder-dever de punir do Estado. Os prazos prescricionais são regulados pelas penas em abstrato cominada no tipo legal (art. 109, *caput*, do CP) com desprezo da pena de multa, seja ela cumulativa ou alternativamente cominada, não se distinguindo entre as penas restritivas de direitos ou privativas de liberdade (art. 109, parágrafo único, CP). O prazo é computado incluindo-se o dia do começo, mesmo que fração do dia, durante o lapso previsto em lei de acordo com a pena abstrata até as 24 horas do dia anterior do cometimento do delito, do ano fixado em lei.

Já a prescrição subsequente à sentença condenatória, constitui forma de prescrição da pretensão punitiva e vem prevista no art. 109, §1º do CP, ocorrendo após a sentença condenatória. Exceção se faz ao *quantum* prescricional, que se

regula pela pena em concreto, atribuído à sentença e não mais pela pena abstrata prevista em lei.

Pode ocorrer em quatro momentos diferentes: escoando-se o prazo prescricional sem a intimação do réu quanto à sentença condenatória; intimado, o réu apela, mas a decisão do tribunal é prolatada em tempo superior ao prazo prescricional; o tribunal, pouco antes de findar o prazo prescricional julga o recurso, entretanto o acórdão confirmatório da condenação não é unânime e os embargos contra ele opostos só vão a julgamento depois de transcorrido os prazos; ou ainda, o tribunal nega provimento à apelação do réu antes de transcorrer o prazo prescricional, mas é interposto recurso especial e/ou extraordinário e antes do julgamento de qualquer deles decorre o lapso prescricional.

Denomina-se prescrição retroativa porque o calculo para a prescrição em conta os prazos anteriores à sentença condenatória. A prescrição retroativa tem a sua origem na sumula nº 146 do S.T.F, editada em 1964, que assim dispõe: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”. A prescrição retroativa atualmente está disciplinada no art. 11, §2º do Código Penal.

A prescrição das penas restritivas de direito aplicam-se os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. Observa-se que o menor prazo é de dois anos e o maior de 20 anos. Contudo na pratica, em função das causas interruptivas da prescrição, uma pessoa pode ser levada a julgamento ate 60 anos depois da prática de um homicídio sem que tenha ocorrido a prescrição.

As causas interruptivas da prescrição estão inseridas no art. 117 do Código Penal, sendo que com exceção do inciso V do artigo referido, todo prazo começa a correr do dia da interrupção, inutilizando a prescrição anteriormente iniciada.

São causas interruptivas da prescrição: recebimento da denúncia ou queixa, pronúncia e decisão confirmatória da pronúncia, pela sentença condenatória recorrível, pelo início ou continuação do cumprimento da pena e pela reincidência.

3. Discussão e resultados

O Instituto da Prescrição Penal teve origem no ensejo de impor ao Estado um termo legal que limitasse o seu direito de punir, aos parâmetros da razão e da convivência. Esse Instituto tem por escopo amenizar a situação do réu, objetivando livrá-lo da punibilidade pelo decurso do tempo, marcado pela inércia de punir ou demora do Estado em exercer tal poder-dever. Logo, a prescrição é um meio de viabilizar a justiça penal com a realidade fática e não um estímulo à impunidade ou criminalidade.

4. Conclusão

A prescrição é uma matéria fascinante, embora um pouco complexa, esse Instituto se faz necessário no ordenamento jurídico para não atribuir ao Estado um poder ilimitado, sendo inconcebível perpetuar uma relação jurídica, salvo raríssimas exceções. Visa impedir eventuais incertezas e injustiças que venham a surgir em virtude da inércia estatal em cumprir com os direitos e obrigações decorrentes de sua natureza. Assim, vencido o lapso temporal previsto em lei para a extinção da punibilidade pela prescrição, esta deve ser decretada *ex officio* ou a requerimento do interessado.

Mas, infelizmente em nosso país vários crimes são atingidos pela prescrição, gerando impunidade e, conseqüentemente, funcionando com um incentivo à criminalidade, que continua crescendo.

Vários são os motivos que levam um delito à prescrição. Podemos citar alguns. O mau aparelhamento da polícia judiciária, que tem se mostrado incapaz de investigar com sucesso a maior parte dos crimes.

O poder judiciário ainda não se estruturou suficientemente para atender a demanda de processos criminais. Há comarcas em que o interrogatório do réu é designado para quase um ano após a denúncia. Depois do interrogatório, leva-se mais de um ano para realizar-se a primeira audiência.

Não Podemos deixar de mencionar que o número de processos, tanto na seara criminal quanto na cível, tem aumentado a todo ano. Infelizmente, o número de promotores de justiça, juizes, desembargadores, defensores e serventuários da justiça não estão aumentando na mesma proporção. Esse fato causa um acúmulo de serviços, do qual é conseqüência a prescrição.

A criação dos juizados especiais criminais e cíveis (Lei nº 9.099/95), foi um importante passo no combate à prescrição. Os crimes mais leves, que prescrevem em curto espaço de tempo, são solucionados com rapidez, tendo em vista a informalidade do procedimento previsto naquela lei, o que reduziu a prescrição para aqueles casos.

Mas para resolver o problema de vez, é necessário a contratação de mais juizes, promotores, defensores e serventuários da justiça, pois com isso diminuiria o acúmulo de processos na comarca, evitando que ocorra à prescrição.

Uma reforma no CPP, seria muito importante, pois, existem certos procedimentos de pouca ou nenhuma utilidade tornando o processo criminal menos formal, poderá agilizar o andamento dos processos e, via de consequência, uma redução dos casos de prescrição.

5. Referências Bibliográficas

FRANCO, Alberto Silva, **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**, Volume I, 6ª edição, Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 18ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1994.

_____. **Prescrição Penal**. 10ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Código de Processo Penal Interpretado**, 5ª edição, Editora Atlas, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 16ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1994.